

Publicado D.O.E.

Em 03/01/07

Secretaria do Tribunal Pleno



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02033/05

**CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DA OVINOCAPRINOCULTURA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO - CENDOV.** Prestação de Contas do exercício de 2004. Regularidade das Contas, com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação ao gestor responsável.

ACÓRDÃO APL TC 34 /2007

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC. Nº 02033/05, relativo à Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura do Município de Monteiro - CENDOV, exercício de 2004, de responsabilidade do Superintendente Francisco Rubens Remígio;

**CONSIDERANDO** que o órgão técnico deste Tribunal, ao analisar o presente Processo, constatou as seguintes irregularidades (fls. 57/61): (a) - Insuficiência financeira para cumprir as obrigações inscritas em restos a pagar; (b) - divergência na classificação dos recursos recebidos pelo CENDOV, assim como da função da despesa realizada entre o balanço financeiro e os demais anexos da Prestações de Contas; (c) - incorreção do Balanço Patrimonial, tendo em vista a não consideração de saldo anterior do Ativo permanente; (d) - ausência de recolhimento aos órgãos responsáveis, de R\$ 13.515,27, referente às consignações retidas;

**CONSIDERANDO** que os responsáveis foram notificados, fls.62/66, apresentando defesa, o Superintendente do CENDOV, Francisco Rubens Remígio, através dos Docs. TC nº 14385/06, datado de 24/08/2006, fls.67/74;

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, procedendo ao exame dos documentos apresentados, entende que a falha do item "c" foi elidida, tendo em vista o correto demonstrativo do balanço Patrimonial (fls. 73/74); concluindo pela permanência das demais irregularidades (itens "a", "b", "d", acima);

**CONSIDERANDO** que a Procuradoria Geral, no Parecer de nº 1181/06, manifesta-se pelo julgamento regular, com ressalvas, com aplicação de multa pessoal ao gestor Francisco Rubens Remígio, com base no disposto no art. 19, parágrafo único, c/c com o artigo 56 da LOTCE e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum;

**CONSIDERANDO** os Relatórios da Auditoria, o Parecer da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. **Julgar** REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura do Município de Monteiro - CENDOV, exercício de 2004, de responsabilidade do Superintendente Francisco Rubens Remígio;
2. **Aplicar**, com base no art. 56, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE), multa pessoal ao Sr. Francisco Rubens Remígio, no valor (Portaria nº 039, de 31/05/2006) de R\$ 2.805,10;



## TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO TC Nº 02033/05

3. **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para que seja efetuado o recolhimento, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Recomendar** ao gestor responsável, Sr. Francisco Rubens Remígio, a adoção de medidas para não repetição das falhas e maior observância às normas contábeis, financeiras, patrimoniais, orçamentárias e operacionais vigentes.

Presente ao julgamento o Procurador Geral em exercício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC.PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de janeiro de 2007.

**Arnóbio Alves Viana**  
Conselheiro Presidente

**André Carlo Torres Pontes**  
Procurador Geral em exercício

**Marcos Ubiratan Guedes Pereira**  
Conselheiro Relator

Fui presente: